

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

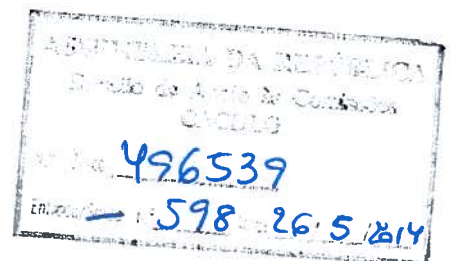
V/Ref. Ofc.nºs294/XII/1ª-CACDLG/2014 de 11/03/2014
551/XII/1ª-CACDLG/2014 de 7/05/2014
N/Ref. EDOC 5996 e EDOC 10343

Assunto: Solicitação de pareceres sobre os Projectos de Lei nº520/XII/3ª (PS),
nº534/XII/3ª (PSD), nº535/XII/3ª (PCP) e nº537/XII/3ª (CDS-PP)

Conforme solicitado pelos V/ofícios de 11 de Março e de 7 de Maio de 2014, junto envio os Pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto.

Com os melhores cumprimentos,


Elina Fraga
(Bastonária)



Lx.22/05/2014

B214/14

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonaria@cg.oa.pt

www.oa.pt



E. Lino

Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei 520/XII – “Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa” (PS)

Projeto de Lei 534/XII – “Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro” (PSD)

Projeto de Lei 535/XII – “Lei Tutelar Educativa (Primeira alteração à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)” (PCP)

Projeto de Lei 537/XII – “1ª alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro” (CDS-PP)

I – Considerações Prévias

Foi solicitado Parecer à Ordem dos Advogados relativamente ao Projecto de Lei 520/XII – “Primeira alteração à Lei Tutelar Educativa” apresentado por deputados do Partido Socialista.

Sucede que, entretanto, deram entrada três outras iniciativas legislativas sobre a mesma matéria, ou seja, com o objectivo de alteração à Lei Tutelar Educativa.

Designadamente:

O Projeto de Lei 534/XII – “Procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro” apresentado por deputados do Partido Social Democrata.

O Projeto de Lei 535/XII – “Lei Tutelar Educativa (Primeira alteração à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)” apresentado por deputados do Partido Comunista Português.



Elmelo

E o Projeto de Lei 537/XII – “1ª alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de Setembro” apresentado por deputados do Partido Popular.

Foi também solicitado parecer à Ordem dos Advogados acerca destas iniciativas legislativas.

Neste conspecto a Ordem dos Advogados irá pronunciar-se agora relativamente à totalidade dos projectos lei apresentados.

O presente parecer apresentará assim a metodologia seguinte:

- II – A motivação e o sentido das alterações propostas por cada um dos projectos lei.**
- III – As alterações comuns aos projectos lei apresentados e sua apreciação.**
- IV – A apreciação relativamente às alterações propostas em cada um dos projectos lei.**
- V – E, abreviadamente, as conclusões.**

II – Motivação e sentido das alterações propostas pelos projectos de lei

1 – O projecto de lei 520/XII

1.1. O Projecto de Lei n.º 520/XII (PS), apresentado por deputados do Partido Socialista, tem como objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Os 15 anos que nos separam da aprovação da Lei Tutelar Educativa (LTE) permitem identificar alguns nódulos que, ao contrário do esperado, reduzem a eficácia dos objectivos nela consagrados. Importa, pois, introduzir as alterações necessárias à eliminação dos constrangimentos e perdas de eficácia.”



“Tais situações foram referenciadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, cujas propostas de alteração à LTE são agora vertidas neste projecto de lei.”

1.2. Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a alteração aos artigos 8.º, 18.º, 22.º, 44.º, 89.º, 121.º, 125.º, 138.º e 208.º e o aditamento do artigo 18.º-A da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, no sentido de, respectivamente:

- Adopção do instituto do “cúmulo jurídico” na aplicação de medidas tutelares educativas, em substituição do regime de acumulação (artigo 8.º).**
- Elevar de três para seis meses a duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto. (artigo 18.º).**
- Alargar a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor a todas as medidas tutelares e não apenas na execução de medidas não institucionais (artigo 22.º)**
- Determinar que o Tribunal associe uma entidade de protecção social à execução das medidas tutelares educativas, quando o enquadramento familiar não exista ou seja considerado insuficiente (artigo 22.º).**
- Alargar a natureza urgente do processo, em fase de recurso, às medidas tutelares de internamento, já que esta natureza é actualmente atribuída apenas aos processos em que se aplicam medidas cautelares de guarda e internamento para realização de perícia (artigo 44.º).**
- Quando o processo deva prosseguir, o Ministério Público, ao requerer a abertura da fase jurisdicional, se necessário (ou seja, sempre que o diagnóstico do menor o justifique) deve comunicar esse facto à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Risco territorialmente competente (artigo 89.º).**
- Determinar que o recurso interposto de decisão que aplique medida tutelar de internamento tem efeito devolutivo, dilatando-se o prazo de decisão de 15 para 60 dias, sendo que o tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão será posteriormente descontado no cumprimento da medida (artigo 125.º).**



Elinor

- Introduzir, e tendo em atenção as necessidades educativas do jovem, a faculdade de o internamento em regime semiaberto poder ser cumprido não apenas pelo período de um a quatro fins-de-semana, mas também de 10 a 30 dias seguidos, devendo estes, preferencialmente, ocorrer em período de férias (artigo 138.º).
- Alargar a possibilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução da medida de internamento em regime fechado, mas clarificando-se o objecto do contrato, restrito à aquisição de serviços de gestão do projecto de intervenção educativa, sendo que, nesses casos, a direcção do Centro Educativo passa a ser assegurada por um director designado pelos serviços de reinserção (artigo 208.º).
- Instituição de uma supervisão intensiva na fase de regresso do jovem à família e à comunidade, sob a supervisão dos serviços de reinserção (artigo 18.º-A).

2 – O projecto de lei 534/XII

2.1. O Projecto de Lei n.º 534/XII (PSD), apresentado por deputados do Partido Social Democrata, tem como objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Volvidos quase 15 anos sobre a aprovação da Lei Tutelar Educativa (LTE), impõe-se introduzir nesta lei alguns ajustamentos para a sua plena e efetiva aplicação prática.”

“Para o efeito, teve-se em consideração:

O estudo elaborado, a solicitação do Ministério da Justiça, pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa (OPJP), em 2010, intitulado “Entre a lei e a prática – Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa”, e as respetivas recomendações;

O trabalho realizado pelo grupo de trabalho, criado em 2009, na dependência do Ministério da Justiça, para apresentação de propostas para revisão da Lei Tutelar Educativa (GTLTE);

As propostas de alteração apresentadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos na Assembleia da República em Abril de 2013;

*Elinor*

Os contributos recolhidos no âmbito do colóquio parlamentar organizado pelo GP/PSD, em 16 de novembro de 2010, sobre «Delinquência Juvenil – Reflexão sobre a Lei tutelar Educativa», onde se ouviu um conjunto de personalidades ligadas a esta área do direito de menores.”

Refere-se ainda na exposição de motivos apresentada que:

“Compatibiliza-se várias disposições da LTE sobre competência judiciária com a nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, ajustando-se, assim, a LTE à nova Lei de Organização do Sistema Judiciário.”

2.2. Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a alteração aos artigos, 3º, 4º, 8º, 18º, 22º, 28º, 29º, 30º, 31º, 33º, 39º, 43º, 44º, 46º, 52º, 57º, 58º, 60º, 69º, 72º, 73º, 84º, 87º, 93º, 94º, 104º, 125º, 136º, 137º, 138º, 139º, 145º, 147º, 152º, 153º, 155º, 158º, 165º, 173º, 188º, 208º, 209º, 212º, 217º, 218º, 222º e 223º, o aditamento dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 18º-A, 18º-B, 46º-A, 158º-A e 158º-B e a revogação do n.º 2 do artigo 72º, do n.º 4 do artigo 78º, da alínea e) do artigo 145º, do artigo 148º, e do n.º 2 do artigo 165º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que versam e/ou apresentam o sentido de, respectivamente:

- A aplicação da lei no tempo (artigo 3.º).
- Princípio da legalidade (artigo 4.º).
- Aplicação de várias medidas (artigo 8.º).
- Duração (mínima) da medida de internamento (artigo 18.º).
- Execução participada das medidas (artigo 22.º).
- Competência do Tribunal (artigo 28.º)
- Tribunal de Comarca (artigo 29.º).
- Juízes Sociais (artigo 30.º)
- Competência territorial (artigo 31.º)
- Diligências urgentes (artigo 33.º)
- Execução de medidas tutelares (artigo 39.º).



Elinor

- Iniciativas cíveis e de protecção (artigo 43.º).
- Processos urgentes (artigo 44.º).
- Defensor (artigo 46.º)
- Flagrante delito (artigo 52.º).
- Tipicidade das medidas cautelares (artigo 57.º).
- Pressupostos da aplicação de medidas cautelares (artigo 58.º).
- Duração das medidas cautelares (artigo 60.º).
- Perícia sobre a personalidade (artigo 69.º).
- Denúncia (artigo 72.º).
- Denúncia obrigatória (artigo 73.º).
- Abertura de inquérito (artigo 74.º).
- Regime – suspensão do processo (artigo 84.º).
- Arquivamento do inquérito (artigo 87.º).
- Despacho inicial - fase jurisdicional (artigo 93.º).
- Designação da audiência preliminar (artigo 94.º).
- Formalidades — audiência (artigo 104.º).
- Efeito do recurso (artigo 125.º).
- Pressupostos — revisão de medida tutelar (artigo 136.º).
- Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares (artigo 137.º).
- Efeitos da revisão das medidas não institucionais (artigo 138.º).
- Efeitos da revisão da medida de internamento (artigo 139.º).
- Fins dos centros educativos (artigo 145.º).
- Internamento para perícia sobre a personalidade (artigo 147.º).



Flino Sup

- Escolha e determinação do centro educativo para a execução de outros internamentos (artigo 152.º).
- Apresentação do menor no centro educativo para execução de outros internamentos (artigo 153.º).
- Ausência não autorizada do menor (artigo 155.º).
- Cessação do internamento (artigo 158.º).
- Actividades para menores não sujeitos a medidas de internamento (artigo 165.º).
- Direitos dos pais ou representante legal (artigo 173.º).
- Respeito pela saúde física e psíquica e pela dignidade do menor (artigo 188.º).
- Cooperação de entidades particulares (artigo 208.º).
- Entidade fiscalizadora (artigo 209.º).
- Entidade responsável pelo tratamento da base de dados (artigo 212.º).
- Certificado do registo (artigo 217.º).
- Consulta do registo (artigo 218.º).
- Medidas de segurança do registo (artigo 222.º).
- Reclamação e recursos (artigo 223.º).
- Momento da prática do facto (artigo 3.º-A).
- Aplicação da Lei no espaço (artigo 3.º-B).
- Lugar da prática do facto (artigo 3.º-C).
- Internamento terapêutico (artigo 18.º-A).
- Duração da medida de internamento terapêutico (artigo 18.º-B).
- Obrigatoriedade de assistência (artigo 46.º-A).
- Período de supervisão intensiva (artigo 158.º-A).
- Acompanhamento pós-internamento (artigo 158.º-B).



Elinor

- Medida de internamento terapêutico (artigo 209.º-A, é aditado novo capítulo (V) ao Título V).

Normas a revogar,

- Abertura de inquérito (n.º 2 do artigo 72.º).
- Arquivamento liminar (n.º 4 do artigo 78.º).
- Fins dos centros educativos (al. e) do artigo 145.º).
- Internamento em fins-de-semana (artigo 148.º).
- Actividades para menores não sujeitos a medida de internamento (n.º 2, do artigo 165.º).

3 – O projecto de lei 535/XII

3.1. O Projecto de Lei n.º 535/XII (PCP), apresentado por deputados do Partido Comunista Português, tem como objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Aquando da discussão da Proposta de Lei n.º 266/VII, que viria a dar origem à atual Lei Tutelar Educativa, o PCP afirmou de forma inequívoca as preocupações que tinha com o regime que era proposto.

Este regime educativo tutelar não teve o objetivo de alterar o paradigma de intervenção sobre estes jovens, tendo na prática elaborado apenas uma adaptação do modelo penal e processual penal dos adultos aos menores.

O PCP sempre defendeu que a abordagem face a fenómenos de violência e criminalidade juvenil deveria responder a três dimensões integrantes: prevenção, intervenção, acompanhamento.

Importa referir que o PCP, nestas matérias, sem perder de vista o equilíbrio das medidas penais, entende fundamental visar sobretudo objetivos de prevenção e de reinserção social, atuando a montante e jusante do fenómeno criminógeno.



Elimo de 47

Só uma intervenção política que olhe às condições económicas, sociais e culturais na sociedade e aja também no interior de cada comunidade pode dar resposta, ainda que gradual, aos diversos problemas.

Sem prejuízo de uma revisão profunda da Lei, o PCP reconhece como importante a apresentação de propostas que possam assegurar uma dimensão mais inclusiva do acompanhamento destes jovens e de humanização do sistema.

Neste âmbito propomos a criação de equipas multidisciplinares constituídas, designadamente, por médico, psicólogo, assistente social e autoridade policial que avaliem a eficácia e resultado da execução da medida e acompanhem a sua execução.”

3.2. Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a alteração aos artigos 14.º, 46.º, 57.º, 78.º, 136.º, 150.º, 151.º, 161.º, 162.º e 195.º e o aditamento dos artigos 39.º-A, e do artigo 225.º (insito num novo Título VII) da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que versam e/ou apresentam o sentido de, respectivamente:

- Imposição de obrigações (artigo 14.º).
- Defensor (artigo 46.º).
- Tipicidade-das medidas cautelares (artigo 57.º).
- Arquivamento liminar (artigo 78.º).
- Pressupostos — de revisão das medidas tutelares (artigo 136.º).
- Escolha e determinação do centro educativo para a execução da medida de internamento (artigo 150.º).
- Apresentação do menor no centro educativo para execução de medida de internamento (artigo 151.º).
- Orientação vocacional e formação profissional e laboral (artigo 161.º).
- Projecto de intervenção educativa (artigo 162.º).
- Medidas disciplinares aplicáveis por infracções leves (artigo 195.º).

*Elinor*

- Assessoria (artigo 39.º-A).
- Avaliação e monitorização (artigo 225.º).

4 – O projecto de lei 537/XII

4.1. O Projecto de Lei n.º 537/XII (CDS-PP), apresentado por deputados do Partido Popular, tem como objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Com a entrada em vigor da LTE, foi abandonado o «modelo de proteção» da Organização Tutelar de Menores, tendo o legislador optado decisivamente, não por um puro «modelo de justiça» no qual a resposta à prática de crimes por parte de menores inimputáveis será sempre e só o direito penal, mas antes por um sistema tutelar educativo, ou seja, por uma «terceira via» que visa conciliar os imperativos de proteção da infância e juventude a cargo do Estado (vertente tutelar) com uma estratégia responsabilizante (vertente educativa), que pretende conquistar o menor para o respeito pelas normas (educar para o Direito), sem esquecer o cumprimento do dever estadual de proteção de bens jurídicos.

Catorze anos decorridos sobre a entrada em vigor da reforma do direito de menores, como não poderia deixar de ser, muita têm sido as dúvidas na aplicação da LTE, paralelamente a sugestões de melhoria do funcionamento da mesma, bem como controvérsias jurisprudenciais.

É essa a base de trabalho de que partiu a presente iniciativa, através da qual o CDS-PP procura abordar e resolver algumas questões controversas que a LTE fomenta - ou, visto de outra forma, não previne -, tendo sempre em conta que do referido relatório do OPJP, posteriormente atualizado, resulta que não existe uma necessidade de reforma estrutural da LTE, sendo de manter o paradigma e os princípios subjacentes ao atual modelo da LTE.”



Elinor

4.2. Para tanto, preconiza, através do presente projecto de Lei a alteração aos artigos 8º, 11º, 14º, 16º, 17º, 19º, 22º, 32º, 60º, 61º, 84º, 85º, 87º, 90º, 93º e 123º e o aditamento do artigo 158º-A da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que versam e/ou apresentam o sentido de, respectivamente:

- **Cúmulo das medidas aplicadas em vários processos, em caso de cumprimento sucessivo (artigo 8.º).**
- **Reparação ao ofendido - Reajustamento dos pressupostos da medida tutelar de reparação pecuniária (artigo 11.º).**
- **Eliminação da autorização do menor para a submissão a medida de tratamento – Imposição de obrigações (artigo 14.º).**
- **Duração da medida de acompanhamento educativo (artigo 16.º).**
- **Internamento (artigo 17.º).**
- **Não cumulação de medidas (artigo 19.º).**
- **Execução acompanhada (artigo 22.º).**
- **Momento da instauração do processo (artigo 32.º).**
- **Duração das medidas cautelares (artigo 60.º).**
- **Revisão das medidas cautelares (artigo 61.º).**
- **Regime da suspensão do processo (artigo 84.º).**
- **Termo da suspensão do processo (artigo 85.º).**
- **Arquivamento do inquérito (artigo 87.º).**
- **Requisitos do requerimento para abertura da fase jurisdicional (artigo 90.º).**
- **Despacho inicial – fase jurisdicional (artigo 93.º).**
- **Legitimidade para recorrer (artigo 123.º).**
- **Criação de uma medida de apoio ao regresso do menor ao meio natural de vida, após o internamento (artigo 158.º-A).**



III – As alterações comuns aos projectos lei apresentados e sua apreciação.

Artigo 8.º

A Adopção do instituto do “cúmulo jurídico” na aplicação de medidas tutelares educativas, em substituição do regime de acumulação (Projectos de Lei n.ºs 520/XII, 534/XII e 537/XII).

No Projecto de Lei n.º 520/XII aponta-se, no quadro das medidas tutelares de internamento, para a adopção do instituto penal do cúmulo jurídico, consagrando-se assim a aplicação, oficiosa, de uma única medida de internamento nas situações em que a um jovem hajam sido aplicadas mais de uma medida dessa natureza sem que se mostre integralmente cumprida uma delas.

No Projecto de Lei n.º 534/XII embora com o mesmo escopo, a terminologia adoptada é a da revisão das medidas.

Neste Projecto, o que não sucede no Projecto de Lei 520/XII, alude-se à necessidade de audição do Ministério Público, do jovem e do seu defensor, em momento prévio à decisão de aplicação de uma única medida de internamento.

Sendo certo que estas medidas estão inexoravelmente ligadas a objectivos de educação dos jovens não podem no entanto constituir, prolongadas no tempo, com sucessivos internamentos, um entrave à sua própria e necessária reinserção.

A Ordem dos Advogados manifesta assim inteira concordância com a aplicação de uma única medida tutelar de internamento num quadro de pluralidade de medidas dessa natureza sem que se encontre integralmente cumprida uma delas, mais concordando para sua concretização no uso da expressão “cúmulo” prevista no projecto lei n.º 520/XII e não “revisão” para obstar-se à confusão que esta expressão pode trazer se considerarmos que ela é utilizada noutros contextos no âmbito da lei sob apreciação.

A Ordem dos Advogados manifesta também a absoluta concordância para que, e pese embora o cúmulo se opere officiosamente, se proceda à audição do Ministério Público, do jovem e do seu defensor, conforme previsto por sua vez no Projecto lei 534/XII.



No Projecto de Lei n.º 537/XII relativa à alteração do n.º 3 do artigo 8.º, que prevê, a par do cúmulo de medidas de internamento aplicadas em diferentes processos, prevê-se a aplicação de uma única medida quando, no mesmo contexto, sejam várias as medidas não institucionais aplicadas e não seja possível o cumprimento sucessivo.

A Ordem dos advogados não concorda com esta previsão, isto porquanto, do leque de medidas não institucionais fazem-se corresponder diversas necessidades educativas que, o mais das vezes são essenciais ao próprio jovem e sem que tal signifique, muito pelo contrário, qualquer oneração, desde logo porque tais medidas têm a virtualidade de se poder processar a sua revisão para análise da manutenção, ou não, da sua necessidade.

Artigo 18.º

Elevar de três para seis meses a duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto (Projectos de Lei n.ºs 520/XII, 534/XII)

A Ordem dos Advogados considera que o prazo mínimo de três meses actualmente previsto poderia trazer consigo o êxito dos projectos educativos pessoais das crianças e jovens em risco já que este mais depende de um efectivo, real e interessado acompanhamento por parte dos técnicos especializados e das instituições e comissões responsáveis do que propriamente no alargamento do prazo mínimo de execução dessas (medidas).

No entanto, e no superior interesse daquelas crianças e jovens a Ordem dos Advogados não se opõe a que tal prazo mínimo para duração das medidas de internamento em regime aberto e semiaberto seja alargado de três para seis meses, se realmente vier garantir a efectivação, o êxito dos projectos educativos.

Artigo 22.º

Alargar a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor ou, na ausência destas, de uma entidade de protecção social, a todas as medidas tutelares e não apenas na execução de medidas não institucionais (Projectos de Lei n.ºs 520/XII, 534/XII e 537/XII).

Este alargamento da execução participada dos pais, ou de pessoas de referência (nas propostas de lei n.ºs 520/XII e 534/XII) ou pessoas significativas (na proposta de lei



537/XII) para o jovem no que se refere a todas as medidas, e não apenas às medidas não institucionais, aplaude-se já que é muito importante para esses jovens que, mais do que uma proximidade, exista uma verdadeira colaboração destas pessoas, importantes nas suas vidas, ao longo do processo educativo. É necessário que se alcancem os objectivos com as medidas institucionais, mas sem perder de vista que para o jovem a presença activa de determinadas pessoas é essencial tanto no presente como para o futuro.

Aplauda-se também a previsão de, nos casos de ausência de qualquer pessoa de referência que se mostre colaborante no processo, associar uma entidade de protecção social à execução das medidas tutelares educativas, porquanto se assume de particular relevo que os jovens tenham o acompanhamento, na falta dos pais ou outras pessoas de referência, de uma entidade protectora que é por sua vez constituída por pessoas habilitadas, pessoas que se empenharão por colaborar no processo educativo e no que se pretenda alcançar com as medidas impostas aos jovens.

No n.º 3 do artigo sob apreciação crê-se que deve ser salvaguardado o que se pretende afinal no n.º 1 do mesmo, ou seja, o tribunal deve associar à execução das medidas tutelares os pais ou pessoas de referência sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados já que aquelas podem existir e estar disponíveis, mas não ser adequado aos fins visados que o tribunal as associe.

Propor-se-ia assim a seguinte redacção para o n.º 3 do artigo 22.º:

3 – Na ausência de qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo ou se, existindo, não seja adequado aos fins educativos visados a sua colaboração na execução das medidas tutelares educativas, o tribunal associa uma entidade de protecção social à execução dessas medidas.

A proposta do Projecto de lei n.º 537/XII comina o incumprimento dos deveres de colaboração dos pais ou de outras pessoas «significativas para o menor» com a possibilidade do Tribunal proceder à revisão da medida tutelar aplicada.

Creemos no entanto que se tratará de uma imprecisão. É manifestamente necessário que da falta de colaboração daqueles resulte uma alteração, mas não obviamente que se proceda a uma revisão da medida tutelar aplicada, desde logo porque a revisão da medida aplicada ao jovem tem sempre como pressuposto a sua adesão, ou não, e não o empenho, ou a falta dele, das pessoas que fazem parte da vida do jovem.



Elinor

Assim, e neste particular, propor-se-ia antes, que se preveja sim a possibilidade de rever a participação das pessoas se estas incumprirem com o dever de colaboração a que ficam adstritas, sugerindo-se a sua substituição, e em última instância, nos casos de ausência de qualquer pessoa de referência que se mostre colaborante no processo, associar então uma entidade de protecção social à execução daquelas medidas tutelares educativas.

Artigo 125.º

- Dos recursos de decisões que apliquem medidas institucionais a promoção de uma maior celeridade de tramitação (Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII).

Concorda-se com o carácter urgente a dar aos processos tutelares educativos seja qual for a sua fase processual, desde logo porque este processo se aplica a crianças e jovens em risco, que se encontram em fase de desenvolvimento cognitivo, pessoal e social e o “adiar” de decisões e de medidas cautelares só poderá prejudicar tal desenvolvimento e interiorização de condutas.

Quanto mais imediata a execução da medida mais rápida e eficazmente se processará a reeducação do jovem.

Os dois projectos de lei prevêm que o recurso da decisão que aplique medida tutelar de internamento seja decidido no prazo máximo de 60 dias.

Estes dois projectos não são aqui, no entanto, absolutamente coincidentes.

No projecto de lei 520/XII prevê-se o mesmo prazo máximo de decisão de 60 dias tanto para as medidas cautelares como para a medida tutelar de internamento.

No projecto de lei 534/XII prevê-se aquele prazo máximo de decisão de 60 dias para o recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento, mas continua a prever-se a decisão no prazo máximo de 15 dias sobre o recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar.

A Ordem dos Advogados concorda com este último segmento do projecto lei 534/XII já que o recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar de guarda tem de ser alvo de uma previsão de decisão inferior à prevista para o recurso interposto da decisão que aplique medida de internamento, dessa forma encurtando os tempos de resposta do sistema tutelar educativo quando estão em causa aquelas medidas cautelares.



Eliano de Jesus

Por sua vez, no Projecto de Lei 520/XII atribui-se efeito devolutivo ao recurso interposto de decisão que aplique medida de internamento prevendo-se que o tempo de internamento vivido pelo jovem entre a interposição do recurso e a prolação da decisão pelo tribunal superior seja descontado no cumprimento da medida.

A Ordem dos Advogados concorda com a decisão aqui proposta por considerar que a imediata execução da medida promoverá uma maior, por mais rápida, reeducação do jovem para o direito e, mais, que a previsão do desconto, no cumprimento da medida, do tempo de internamento sofrido entre a interposição do recurso e a prolação da decisão assegura os limites e fins que visam alcançar-se.

Artigo 138.º

- Introduzir, e tendo em atenção as necessidades educativas do jovem, a faculdade de o internamento em regime semiaberto poder ser cumprido não apenas pelo período de um a quatro fins-de-semana, mas também de 10 a 30 dias seguidos, devendo estes, preferencialmente, ocorrer em período de férias (Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII).

Verifica-se a introdução de mais uma resposta a observar nos casos de revisão de medidas tutelares não institucionais quando o jovem inviabilize o cumprimento da medida em consequência de acção intencional, ou viole, grosseira ou persistentemente, os deveres inerentes ao cumprimento dessa medida não institucional.

A Ordem dos Advogados concorda com a introdução da resposta proposta no projecto de lei 520/XII por considerar necessária, na falta de adesão do jovem no cumprimento das medidas não institucionais, não só a possibilidade do internamento ocasional mas que esse (internamento) ocorra de forma mais intensa e assim que, sem prejuízo de dever ser cumprida preferencialmente no período de férias, possa ocorrer fora desse período de férias, porquanto é essencial promover a reeducação para o direito em qualquer altura, logo mesmo no tempo em que esteja a ocorrer a sua formação escolar e académica, se tal se revelar mais adequado ao menor.



Elinor

Artigo 208.º

- Alargar a possibilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução da medida de internamento em regime fechado, mas clarificando-se o objecto do contrato, restrito à aquisição de serviços de gestão do projecto de intervenção educativa, sendo que, nesses casos, a direcção do Centro Educativo passa a ser assegurada por um director designado pelos serviços de reinserção (Projectos de Lei n.ºs 520/XII e 534/XII).

É comum aos Projectos de Lei n.ºs. 520/XII e 534/XII o alargamento à execução da medida de internamento em regime fechado da possibilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil.

Em ambos os projectos também se salvaguarda que apesar da cooperação destes dois sectores na execução das medidas institucionais compete em todo o caso aos serviços de reinserção social o papel primordial naquela execução sendo portanto estes serviços a designar o director nesses centros educativos.

A Ordem dos Advogados concorda com o alargamento proposto também para a execução da medida de internamento em regime fechado.

Considera-se, no que respeita ao papel primordial dos serviços de reinserção social para a execução da medida de internamento em regime aberto, semiaberto e, agora, fechado, que o n.º 2 do artigo 208 permite concluir sem margem para dúvidas a quem compete garantir tal execução.

No entanto, não se vê inconveniente na concretização proposta nos projectos de lei que faz depender dos serviços de reinserção social a designação do director naqueles centros educativos cooperantes.

Artigo 18.º-A no Projecto de lei 520/XII e artigo 158.º-A do projecto de lei 534/XII

- Instituição de um período de supervisão intensiva na fase de regresso do jovem à família e à comunidade, sob a supervisão dos serviços de reinserção (artigo 18.º-A no Projecto de lei 520/XII e artigo 158.º-A do projecto de lei 534/XII).

*Elmoresp*

Considera-se positiva a instituição deste período de supervisão intensiva num momento tão nuclear como o é o aproximar do fim de todas as medidas de internamento e do regresso do jovem à família e à comunidade, sobretudo para avaliar-se a eficácia da medida institucional, designadamente o nível de competências recebidas e interiorizadas pelo menor e de o apoiar na transição para a vida em comunidade, já que é aí que tais competências se exercerão na plenitude.

Crê-se oportuna a opção do projecto lei 534/XII de inclusão do período de supervisão intensiva na Secção 1 (Disposições gerais), do Capítulo IV (Internamento em Centro Educativo), do Título V (Da execução das medidas), contrariamente à opção do Projecto 520/XII.

Com esta excepção de índole sistemática, com a qual a Ordem dos Advogados concorda com a apresentada no projecto lei 534/XII, concorda-se antes em termos globais na sua substância com a solução apresentada no projecto lei 520/XII isto porquanto:

Neste fixa-se desde logo em não menos de 6 meses o período de supervisão intensiva coincidindo assim com a duração mínima da medida de internamento, em qualquer um dos seus regimes, como proposto.

No projecto de lei 534/XII prevê-se o aditamento de mais um artigo (o 158.º-B) que contempla um acompanhamento pós-internamento caso não se verifique a existência de um período de supervisão intensiva também previsto no seu projecto.

Porque se considera, pelos motivos aduzidos, necessária aquela existência não parece essencial que se contemple este período de acompanhamento pós-internamento, já que é na fase derradeira de cumprimento das medidas que é necessário monitorizar o jovem e garantir que este vai estar preparado para regressar à comunidade.

Acompanhar o jovem no pós-internamento não parece a solução mais plausível mas antes consignar, como no projecto lei 520/XII a obrigatoriedade daquele período de supervisão intensiva que finalizará o processo que visa alcançar-se com as medidas tutelares.

IV – apreciação às alterações propostas em cada um dos projectos lei.



Elinorley

1- O projecto de Lei 520/XII

- Neste Projecto de lei, adita-se um n.º 3 ao artigo 44.º, através do qual se confere natureza urgente ao processo tutelar educativo em cujo âmbito haja sido interposto recurso da decisão de aplicação de medida tutelar de internamento.

A Ordem dos Advogados concorda e louva o alargamento da natureza urgente do processo, em fase de recurso, às medidas tutelares de internamento, já que esta natureza é actualmente atribuída apenas aos processos em que se aplicam medidas cautelares de guarda e internamento para realização de perícia.

- Quando o processo deva prosseguir, o Ministério Público, ao requerer a abertura da fase jurisdicional, se necessário deve comunicar esse facto à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Risco territorialmente competente (artigo 89.º).

Faz todo o sentido prever-se expressamente a possibilidade de o Ministério Público comunicar a abertura da fase jurisdicional à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens territorialmente competente desde logo porque, e pese embora distintas as finalidades da Lei de Promoção e protecção de crianças e jovens e da Lei tutelar educativa, elas se complementam para um objectivo comum que é o interesse dos menores.

A ordem dos Advogados considera assim que deveria prever-se a obrigatoriedade de o Ministério Público comunicar o facto sempre e não apenas "se necessário", sugerindo-se a redacção seguinte:

Artigo 89.º

[...]

Quando o processo deva prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional devendo comunicar tal abertura à Comissão de Protecção de crianças e Jovens territorialmente competente.



Elinor

2- O projecto de lei 534/XII

- O n.º 1 do artigo 72º deste Projecto de Lei prevê a intervenção tutelar educativa relativamente à prática de factos qualificados como crime, independentemente da respectiva natureza pública, semi-pública ou privada e da ausência de qualquer denúncia do ofendido.

É certo que podem existir situações de prática de factos com enquadramento jurídico-penal meramente bagatelar e que assim não devessem ser elevados à categoria de crimes de natureza pública.

No entanto, o motivo base para a resposta das medidas tutelares é garantir a educação para o direito por parte dos jovens, e esta resposta encontra eco em todo e qualquer comportamento desviante dos jovens, desde os crimes mais graves como também a propensão para a prática de factos de natureza semi-pública ou particular.

Efectivamente, com a falta de intervenção pela falta de iniciativa ou desistência do ofendido, estar-se-á a criar terreno fértil para que o jovem possa reiterar em condutas antijurídicas, e que, pelo menos, atrasarão o processo educativo do jovem.

A Ordem dos Advogados considera assim positiva a nova redacção proposta para o artigo 72, n.º 1 do Projecto de lei, isto porquanto, se por um lado se garante a intervenção tutelar educativa perante a prática de factos que embora menos graves têm de ser olhados com atenção sobretudo no que poderão representar na formação dos jovens e na sua vivência do direito, por outro lado fica salvaguardado que tal só ocorrerá se necessário já que vários mecanismos permitem que se proceda ao arquivamento liminar do inquérito, a saber:

Em situações em que se reconheça a desnecessidade de aplicação de medida tutelar face à «reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor, e à sua inserção familiar, educativa e social» (n.º 1 do artigo 78.º da LTE),

Ou ao arquivamento com fundamento na desnecessidade de aplicação de medida tutelar previsto na alínea c) do n.º 1. do artigo 87.º, da LTE.



Elinorley

E ainda a nova previsão ínsita no artigo 87, n.º 2 em que o Ministério Público pode ainda

determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei

como crime de natureza semipúblico ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.

- O projecto de lei 534/XII prevê o internamento terapêutico enquanto medida tutelar educativa (com uma nova alínea (j) ao n.º 1 do artigo 4.º e na introdução de um novo artigo 18-A, a aditar, sob epígrafe “internamento terapêutico”).

A Ordem dos Advogados não concorda com esta previsão já que a medida de internamento terapêutico proposta surge como elemento externo ao contexto da concepção inicial das medidas tutelares que visam educar o menor para o direito, o que parece ficar remetido para segundo plano ao visar-se proporcionar tratamento especializado ao menor caso este apresente alguma das patologias previstas no artigo 18.º-A a aditar.

O actual artigo 49 da LTE responde às necessidades que porventura quiseram alcançar-se com a introdução desta medida tutelar de internamento terapêutico, ou seja, caso seja detectado que o menor sofre de anomalia psíquica é encaminhado para os serviços de saúde mental que examinam da necessidade de internamento e, se for caso disso providencia, nos termos da lei, o internamento compulsivo.

Se o menor evidencia sofrer de alguma anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar educativa será lógico o arquivamento do processo, porquanto não fica satisfeita a sua razão de ser, a de educar o menor para o direito.

- Não se concorda no artigo 46.º, n.º 2, por ser sobretudo irrelevante, com a alteração proposta de substituição da expressão “nomeia” defensor por “providencia” pela nomeação de defensor.



Elisabete

- Já no que se refere ao aditamento de um artigo 46.º A, que estabelece “a obrigatoriedade de assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar”, a Ordem dos Advogados concorda em absoluto com a extensão de obrigatoriedade da presença de defensor em todos os actos processuais do processo tutelar.

- O presente projecto propõe, no artigo 84.º (que versa sobre o Regime, relativo à suspensão do processo na fase de inquérito tutelar educativo), que a decisão do Ministério Público de optar pela suspensão do processo não esteja dependente da iniciativa do menor apresentar um plano de conduta.

Este segmento da proposta merece a concordância da Ordem dos Advogados porquanto mostrando-se asseverada a adesão do jovem, a audição dos pais, legal representante ou de quem tenha a sua guarda de facto, sobre o plano de conduta ficam satisfeitas as garantias do processo nesta fase.

No entanto a Ordem dos Advogado, contrariamente ao proposto no projecto de lei, considera que a colaboração dos serviços de reinserção social, e só destes serviços, na elaboração do plano deve ser obrigatória, e não mera hipótese, pelo que se propõe para o n.º 3, do artigo 84.º a seguinte redacção:

3 – O Ministério Público solicita aos serviços de reinserção social a elaboração do plano de conduta.

- A ordem dos Advogados, como acaba de expor-se, concorda com algumas das alterações propostas no presente projecto de lei 534/XII, apresentado pelo PSD.

No entanto manifesta absoluto repúdio em relação às alterações aí propostas sobre competência judiciária que visam compatibilizá-las com a nova organização do sistema judiciário.



Elinor

A Ordem dos Advogados mostra-se frontalmente contra a implementação desta organização do sistema judiciário que não salvaguarda um dos direitos fundamentais dos cidadãos num Estado de Direito Democrático, o da Justiça, para tanto permitindo-se-lhes aceder aos Tribunais, tanto quando a estes se quer recorrer, como quando a eles se é demandado ou chamado.

Sobretudo com o encerramento dos tribunais previstos nesta nova organização resultará um afastamento das pessoas e entidades que, afinal, se quer chamar a intervir e a colaborar no próprio processo educativo dos menores.

Com efeito, esta realidade, inaceitável, cria situações bastante graves no domínio fundamental do acesso ao Direito e aos Tribunais, e se hoje, em particular pelo quadro económico negativo vivenciado já são comuns as faltas de intervenientes processuais nas diligências para as quais são convocados, por incapacidade para suportar as despesas de deslocação ao Tribunal, assumir um distanciamento tão vasto como o proposto irá propiciar o aumento destas situações.

3- O projecto de lei 535/XII

- No presente projecto prevê-se a alteração do artigo 14.º com a inclusão de uma nova alínea que contempla a possibilidade de impor ao menor a sujeição a consultas periódicas de acompanhamento psicológico.

Não se concorda com esta alteração, pela sua desnecessidade já que a actual al. e) da LTE é relativamente clara ao mencionar que o menor pode ter de submeter-se a programa médico- psicológico ou equiparado, o que inclui aquela previsão de acompanhamento psicológico que se pretende consignar no projecto.

- No artigo 46.º da LTE propõe-se a alteração do seu n.º 4 para restringir o exercício da defesa do jovem em sede de processo tutelar educativo a Advogado e dela excluir os advogados-estagiários.

*Elme-lyp*

A Ordem dos Advogados considera que esta alteração pode e deve verificar-se, mormente porque representa a realidade actual, ou seja, a nomeação de defensor para qualquer processo em que a Lei assim a preveja, como é aqui o caso, recai sempre num Advogado com inscrição definitiva e em vigor na Ordem dos advogados.

Efectivamente no Regulamento n.º330-A/2008 de 24 de Junho, publicado na 2ª Série, DR n.º 120, Suplemento de 2008-06-24, p. 27648(2) a 27648(4), alterado pela Deliberação N.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 188 de 27 de Setembro de 2010 o Conselho Geral da OA deliberou, ao abrigo do disposto nas alíneas h) e dd), do n.º 1, do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, conjugado com o disposto na Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, aprovar, e especificadamente no artigo 2.º que “Os Advogados com inscrição definitiva e em vigor na Ordem dos Advogados e com as quotas regularizadas podem apresentar candidatura com vista à participação no sistema de acesso ao direito e aos tribunais para prestação de qualquer das modalidades de prestação de serviços previstas no n.º1, do artigo 18.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro”, assim se excluindo da participação do Sistema do Acesso ao Direito e aos tribunais os Advogados-Estagiários.

Considerando-se que se trata aqui da primeira proposta de alteração a uma Lei que é de 1999 ainda não está neste particular conformada com a realidade acabada de expor, pelo que em seu rigor a Ordem dos Advogados concorda com a alteração aqui proposta, mas, e salvo o devido respeito, aperfeiçoada da seguinte forma:

4- O defensor nomeado é advogado com inscrição definitiva e em vigor na Ordem dos Advogados.

- Pese embora pela via do disposto no artigo 87º nº 1 alínea c) se logre abranger este tipo de situações a Ordem dos Advogados concorda com a concretização proposta de alterar o n.º 1 do artigo 78º, da LTE no sentido de permitir o arquivamento liminar de inquérito tutelar educativo relativamente a factos puníveis, em abstracto, com pena de prisão até três anos, e perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.

*Elino Ruf*

- O presente projecto lei prevê o aditamento do artigo 39.º-A, sob epígrafe “assessoria” e do Título VII com o artigo 225.º que prevê a avaliação e monitorização que permita avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe.

Considerando o actual contexto do país, sobretudo a nível económico, e também a circunstância de a actual Lei contemplar aquilo que aqui se propõe aditar a Ordem dos Advogados não pode deixar de considerá-las desajustadas e/ou desnecessárias.

4- O projecto de lei 537/XII

- A Ordem dos Advogados discorda frontalmente com a alteração proposta na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, onde se prevê circunscrever a compensação económica do ofendido pelo dano material, exclusivamente, através de bens ou verbas que estejam na disponibilidade da jovem. Primeiro porque tal impedirá desde logo que essa (reparação) dificilmente possa ocorrer em prejuízo de quem foi ofendido, depois porque o facto de a reparação caber a terceiros com responsabilidades educativas irá indirectamente repercutir-se nas reivindicações do jovem se este acabar por não ver satisfeitas algumas delas como consequência dos seus actos contrários ao direito. Não se trata de um castigo, mas do reconhecimento pelo jovem de que os actos contrários à lei também têm como consequência o dever de indemnizar os que são por si ofendidos.

IV – Conclusões

Em resultado da análise efectuada, com incidência para as alterações concretamente supra analisadas, por se revelarem de maior pertinência, a Ordem dos Advogados concorda em termos gerais com a intervenção legislativa, que começou com a apresentação do projecto de lei 520/XII, e a que se seguiram depois os projectos lei 534/XII, 535/XII e 537/XII, já que esta se traduz numa intervenção com “mudanças cirúrgicas”, de alguns aperfeiçoamentos e clarificações que se impunham, sobretudo face ao tempo decorrido desde a sua entrada em vigor.



No entanto, novamente nas conclusões não pode deixar de verter-se o que se mencionou sobre as alterações propostas no projecto de lei 534/XII, apresentado pelo PSD relativamente à competência judiciária que visam compatibilizá-las com a nova organização do sistema judiciário.

A Ordem dos Advogados mostra-se frontalmente contra a implementação desta organização do sistema judiciário que não salvaguarda um dos direitos fundamentais dos cidadãos num Estado de Direito Democrático, o da Justiça, para tanto permitindo-se-lhes aceder aos Tribunais, tanto quando a estes se quer recorrer, como quando a eles se é demandado ou chamado.

Sobretudo com o encerramento dos tribunais previstos nesta nova organização resultará um afastamento das pessoas e entidades que, afinal, se quer chamar a intervir e a colaborar no próprio processo educativo dos menores e na sua educação para o Direito.

Com efeito, esta realidade, inaceitável, cria situações bastante graves no domínio fundamental do acesso ao Direito e aos Tribunais, e se hoje, em particular pelo quadro económico negativo vivenciado já são comuns as faltas de intervenientes processuais nas diligências para as quais são convocados, por incapacidade para suportar as despesas de deslocação ao Tribunal, assumir um distanciamento tão vasto como o proposto irá propiciar o aumento destas situações.

Lisboa, 22 de Maio de 2014

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga
(Bastonária)